A C Ó R D Ã O

TC-010173.989.24-5

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada(s): GF Prestação de Serviço Ltda.

Objeto: Fornecimento de postos de serviços terceirizados de porteiro para atender às unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Responsável(is) pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s): Fabiana Zanquetta de Azevedo (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 28/12/23. Valor – R$15.267.475,20.

Advogado(s): Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE PORTEIRO PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. IRREGULAR. MULTA À RESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DO NOME DO PREFEITO DO ROL DE RESPONSÁVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de novembro de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto, inserido aos autos, julgar irregulares o Pregão Eletrônico n° 615/2023 e o Contrato PRE/0199/2023, firmado em 28/12/2023, entre a Prefeitura Municipal

de São José do Rio Preto e a empresa GF Prestação de Serviço Ltda., acionando-se à espécie o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, excluindo do rol de responsáveis o Senhor Prefeito Edson Edinho Coelho Araujo, sem prejuízo da recomendação constante do corpo do referido voto.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, aplicar à responsável que assinou o ajuste, Senhora Fabiana Zanquetta de Azevedo, Secretária Municipal de Educação, multa equivalente a 200 (duzentas) Ufesps, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem informe a este Tribunal as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, bem como, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Redatora

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Anexo I – 2º andar - São Paulo / SP | CEP 01017-906
(11) 3292.3267 | www.tce.sp.gov.br